



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 880 /2021

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 734/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 342/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 342/2020, de autoria da Dep. Galba Novaes (MDB/AL), cujo conteúdo “dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (coronavírus)”.

O PLO dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% para os servidores públicos estaduais que prestem serviços nas unidades de saúde que tratem pacientes infectados pelo COVID-19. Em sua justificativa, alega que a iniciativa possui a finalidade de compensar o trabalho desses profissionais e amenizar possíveis danos.

A presente proposição legislativa foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, mesmo reconhecendo a salutar iniciativa do parlamentar, entendo que a proposição legislativa possui inconstitucionalidade formal de violação da iniciativa privativa, razão pela qual apresento os fundamentos abaixo explicitados.

Incialmente, em relação à inconstitucionalidade formal, vislumbro que o PLO em análise dispõe expressamente sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais que atuem no combate à pandemia do COVID-19, o que violaria a iniciativa privativa do Governador do Estado no que concerne aos servidores públicos, nos termos do art. 86, §1º, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse sentido, nos termos do art. 187 do Regimento Interno da ALE, a proposição legislativa para ser implementada necessita de uma alocação de verba orçamentária para a sua concretização, sendo imprescindível, portanto, que o projeto de lei seja apresentado acompanhado de projeto técnico-financeiro e um detalhamento da complementação física-financeira. Vejamos:

Art. 187. As proposições que tratem de matéria, cuja execução de seu objetivo depende de alocação de verba orçamentária ou de créditos suplementares e especiais, somente serão submetidas à discussão e votação se acompanhadas de projeto técnico respectivo e detalhamento de complementação física-financeira.

No mais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Defendo, pelo exposto, que a proposição de uma legislação nesse sentido deve partir de uma iniciativa do Governador de Alagoas, devendo ser articulada de forma conjunta aos próprios servidores da área da saúde. Com efeito, entendo que a presente proposição poderá ser realizada por meio de indicação ao Poder Executivo para que esta autoridade adote as providências necessárias e realize as estimativas de custos orçamentários para a concretização da medida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 342/2020**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.

peticente, PRESIDENTE

Davi Maia, RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

José de Medeiros Tavares

Lisete Ferreira